



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 633, de 2019, que Aprova o texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado em Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

24 de Outubro de 2019



**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 633, de 2019 (PDC nº 1.167, de 2018, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado em Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.*



SF/19936.40651-76

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA**I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 633, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República submeteu ao crivo do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 588, de 15 de outubro de 2018, o texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia (Europol), celebrado na Haia, Reino dos Países Baixos, em 11 de abril de 2017. Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, é ressaltado que o Acordo visa estabelecer relações de cooperação entre a Europol e o Brasil e contribuir para a prevenção e o combate ao crime organizado, ao terrorismo e a outras formas de crime internacional. Nesse sentido, o documento prevê o intercâmbio de informações operacionais, estratégicas e técnicas entre as Partes Contratantes.



O Acordo em análise é composto de 22 artigos, divididos em seis capítulos (I- Escopo; II – Modo de Cooperação; III – Intercâmbio de informação; IV – Confidencialidade da informação; V – Litígios e responsabilidade; e VI – Disposições finais) e dois anexos (I -Áreas criminais e II - Autoridades competentes e ponto de contato nacional).

O Artigo 1º determina que a finalidade do tratado é estabelecer relações de cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Europol na prevenção e no combate ao crime organizado, ao terrorismo e outras formas de crime internacional. Esse relacionamento há de se dar, de modo especial, por meio do intercâmbio de informações operacionais, estratégicas e técnicas entre as Partes Contratantes. O dispositivo prescreve, também, que o Acordo não contempla o intercâmbio de dados pessoais, tal como definido no Artigo 2º.

O ato internacional em apreço fixa, por meio do Artigo 3º, que a cooperação objeto do Acordo se refere, tão só, às áreas criminais no âmbito do mandato da Europol, como enumeradas no Anexo I, incluindo crimes conexos. Quanto a esses, eles são definidos no inciso 2 do referido dispositivo.

Já o artigo seguinte estabelece as áreas de cooperação que podem contemplar, além da troca de informações, o intercâmbio de conhecimentos especializados, relatórios gerais de situação, resultados de análise estratégica, informação sobre procedimentos de investigação criminal, informações sobre métodos de prevenção de crimes, participação em atividades de formação, bem como assessoria e apoio em investigações concretas.

O Artigo 5º cuida da relação do Acordo com outros instrumentos internacionais, como tratados de assistência jurídica mútua. Na sequência, o





Artigo 6º se ocupa dos pontos de contato. No caso do Brasil, cuida-se, como designado no Anexo II, do Serviço de Cooperação Policial Internacional da Polícia Federal do Brasil. Já o Artigo 7º versa sobre as autoridades competentes. Em continuação, o Artigo 8º cuida das consultas para promover e melhorar a cooperação e da chamada cooperação estreita, que se ocupa de acordar sobre a forma mais eficaz de organizar atividades específicas.

Por sua vez, o Artigo 9º dá notícia sobre a figura do oficial de ligação policial, cujas atividades, direitos e obrigações serão estabelecidos em um memorando de entendimento.

Os Artigos 10 a 13 tratam do intercâmbio de informação (disposições gerais, uso da informação, transmissão subsequente das informações recebidas e avaliação da fonte e da informação). Está assegurado, por exemplo, que somente as informações coletadas, armazenadas e transmitidas em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos e que não tenham sido manifestamente obtidas em violação aos direitos humanos poderão ser objeto de intercâmbio (Artigo 10, 2). O texto prevê, também, que a informação transmitida para determinada finalidade somente poderá ser utilizada com o fim para o qual foi transmitida, salvo autorização expressa da Parte transmissora em sentido contrário (Artigo 11).

Em continuação, o Artigo 14 trata, de forma minudente, sobre aos princípios de segurança e de confidencialidade da informação. E o 15, na sequência, indica a necessidade de regulamentação dos princípios descritos por meio da celebração de um memorando de entendimento sobre confidencialidade e garantia da informação a ser acordado entre as Partes Contratantes.



SF/19936.40651-76



O Artigo 16, por sua vez, aborda a responsabilidade das Partes, em conformidade com seus respectivos ordenamentos jurídicos, por quaisquer danos causados decorrentes de erros de direito ou de fato em informações trocadas. O 17 dispõe sobre solução de litígios, que será resolvida por meio de consultas e negociações entre representantes das Partes.

Já as disposições finais (Capítulo VI) contemplam: o estabelecimento, implementação e operação de uma linha de comunicação segura, a ser regulada em um memorando de entendimento a ser negociado pelas Partes (Artigo 18); os custos envolvidos na cooperação objeto do Acordo (Artigo 19); a possibilidade de alterações e aditamentos ao tratado (Artigo 20); a eficácia e validade do texto (Artigo 21); e, por fim, a possibilidade de denúncia do que foi acordado (Artigo 22).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Registro que não há reparos no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).





Além disso, o ato internacional em apreço está em conformidade com o art. 4º, inciso IX da CF, no que prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Nesse sentido, o combate ao crime organizado, ao terrorismo, bem assim a outras formas de crimes graves, como tráfico ilegal de drogas, tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos, homicídio, sequestro e tomada de reféns, racismo, xenofobia, lavagem de dinheiro, corrupção e crimes contra o meio ambiente, contribui, sem dúvida, para o avanço da civilização. A aprovação e posterior ratificação deste Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

Acrescento, ainda, que a temática do tratado em análise reveste-se de extrema relevância sobretudo no momento presente da cena internacional em que a mobilidade de pessoas e a facilidade de comunicação e de realização de transações financeiras e comerciais entre territórios de diferentes Estados é cada vez mais facilitada pelos modernos meios de transporte e de comunicação. Embora desejável como fator de progresso nas relações entre os povos essa mobilidade tem sido acompanhada de alguns efeitos indesejáveis.

Nesse sentido, o cenário descrito fez emergir, de modo mais categórico, uma delinquência de caráter internacional, que se aproveita das conhecidas limitações dos regimes jurídicos existentes em matéria, por exemplo, de competência extraterritorial para iludir ou dificultar a aplicação da lei penal. Esse estado de coisas tem que ser contrariado por meio, entre outras, de iniciativas como a do presente Acordo de Cooperação Estratégica de que ora nos ocupamos.



SF/19936.40651-76



III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, proponho a **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 633, de 2019, nos termos acima.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19936.40651-76



Relatório de Registro de Presença
CRE, 24/10/2019 às 10h - 58ª, Ordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
JARBAS VASCONCELOS PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
MARA GABRILLI	2. FLÁVIO BOLSONARO
MAJOR OLIMPIO PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	1. VAGO
JAQUES WAGNER PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA
HUMBERTO COSTA	

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD PRESENTE	1. AROLDE DE OLIVEIRA
ANGELO CORONEL	2. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES

PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS DO VAL PRESENTE	1. ROMÁRIO

Não Membros Presentes

JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 633/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

24 de Outubro de 2019

Senador NELSINHO TRAD

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional